



Diário Oficial do CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema - MS

Nº 062

Sexta - Feira, 12 de Abril de 2024

Órgão de Divulgação Oficial

Criado pela Resolução nº001 de 11 de Janeiro de 2024

Expediente:

Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE.

Gestão 2023/2024

Presidente: Lúcio Roberto Calixto Costa - Santa Rita do Pardo

RESOLUÇÃO 007/2024

INSTITUI E DISCIPLINA À CONCESSÃO, CONTROLE E REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PARA O CONSORCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA/MS — CODEVALE.

O PRESIDENTE DO CODEVALE - MS, Faço saber que a ASSEMBLEIA GERAL; aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, objetivando a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas miúdas de pronto pagamento, com base nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Fica a Diretora Executiva do CODEVALE — Consorcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema/MS autorizada a instituir, sob o Regime de Suprimentos de Fundos, com base nos dispositivos da presente Resolução, com amparo nas disposições da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a concessão de adiantamento para à cobertura de despesas.

Parágrafo único- O Consórcio, por meio de sua Diretoria Executiva, e/ou a quem ela delegar, designará por resolução o colaborador dentre os que se encontram devidamente registrados nos quadros de funcionários do

CODEVALE, para serem responsáveis pela gestão dos recursos financeiros do Suprimento de Fundos instituído por esta Resolução.

Art. 3º - A concessão do adiantamento de suprimento de fundos será feita ao servidor devidamente autorizado com registro no cargo que ocupa no Consórcio, mediante solicitação - à Diretoria Executiva do CODEVALE, que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando o (s) elemento (s) de despesa (s) e o (s) respectivo (s) valor (es).

Parágrafo único – A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art. 4º - Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de suprimento de fundos, fica fixado o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite máximo para cada adiantamento.

Parágrafo único - São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:

- I — eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II — de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme a Lei 14.133/2021;
- III - pagamento de combustível;

Art. 5º - Excetuam-se da autorização no presente ato de Suprimento de Fundos:

- I - as despesas com a aquisição de materiais permanentes e/ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital que possam ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior;
- II — aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de licitação;
- III — aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- IV — assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;
- V — pagamento de diárias;
- VI — reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º desta resolução;
- VII — pagamento de despesa realizada em data anterior à da concessão do suprimento.

Art. 6º - Os valores do adiantamento serão depositados em conta específica, aberta em banco oficial, em nome do funcionário responsável e a sua movimentação será exclusivamente dentro da finalidade para a qual foi autorizado o adiantamento.

Parágrafo Único — Se vencido o prazo de aplicação e a conta bancária apresentar saldo, este deve ser restituído ao tesouro do Consórcio, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

Art. 7º - O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será estipulado através de formulário próprio, considerando que a aplicação não ultrapasse 30 dias a contar da data do recebimento do recurso e ou crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade, e deverá conter os seguintes dados:

I— nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função;

II — destinação ou objeto da despesa a realizar;

III — valor do Suprimento de Fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;

IV — classificação funcional e natureza de despesa;

- V — data da concessão.

Parágrafo único - Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação superior a 30 (trinta) dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente; a contagem do prazo estabelecido neste parágrafo iniciar-se-á no dia de emissão da Ordem Bancária.

Art. 8º - Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único - Se vencido o prazo de aplicação, os valores recebidos não forem utilizados, deverão ser restituído aos cofres do Consórcio, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

Art. 9º - Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição do INSS.

Art. 10 - Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I - ao responsável por dois suprimentos de fundos;

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço
<https://publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/anaurilandia-codevale>

II - ao funcionário que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;

III - ao responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 11;

IV - ao funcionário declarado em alcance ou que esteja respondendo por infração disciplinar;

V — ao funcionário sem vínculo empregatício com o serviço público.

Art. 11 - O prazo para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de até (30) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 7º desta Resolução, sujeitando-se a tomada de contas.

§1º. O prazo de que trata este artigo não será válido se ultrapassar o exercício financeiro, caso em que será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º. O colaborador que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução ficará sujeito a responder disciplinarmente, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 12 - No atraso da prestação de contas de suprimento de fundos por funcionário, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação é da Diretoria Executiva do CODEVALE.

Art. 13 - Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 14 - Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e para fiscais, se a operação estiver subordinada a retenção de ISSQN.

Art. 15- A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I - primeira via dos documentos fiscais;

II - extrato da conta bancária da movimentação;

III - relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV - balancete da receita e despesa;

V - conciliação bancária;

VI - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço
<https://publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/anaurilandia-codevale>

Art. 16 - Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá a Diretoria Executiva do CODEVALE determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - As dúvidas decorrentes da execução da presente Resolução serão dirimidas pela Diretoria Executiva do CODEVALE que poderá, mediante ato próprio, regulamentar a sua aplicação.

Art. 18 - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de abril de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Presidente